



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.002251/2001-86  
Recurso nº. : 133.559  
Matéria : IRPF - EX.: 1999  
Recorrente : HELIZENE MOURA MACEDO  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 14 DE AGOSTO DE 2003  
Acórdão nº. : 102-46.092

IRPF - OMISSÃO DE RECEITAS - Constatada mediante informações da fonte pagadora a existência de outros rendimentos não declarados pelo contribuinte, cabe sua tributação como omissão de receita, mormente quando o contribuinte não apresenta prova documental.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELIZENE MOURA MACEDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausentes, momentaneamente, as Conselheiras Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Goretti de Bulhões Carvalho.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
JOSÉ VOLESKOVICZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, EZIO GIOBATTI BERNARDINI e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.002251/2001-86  
Acórdão nº. : 102-46.092  
Recurso nº. : 133.559  
Recorrente : HELIZENE MOURA MACEDO

**RELATÓRIO**

Contra a contribuinte foi lavrado, em 07/03/2001, auto de infração no montante de R\$ 5.148,43, sendo R\$ 2.484,05 de imposto de renda, R\$ 1.863,03 de multa de ofício e R\$ 801,35 de juros de mora (fl. 02), por omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica - Banco do Brasil, CNPJ 00.000.000/1468-03 e Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04. (fl. 03).

Através da correspondência de fls. 01, recebida como impugnação, a contribuinte assim se manifestou:

“Venho através desta esclarecer os valores informados a Receita Federal no Ano-Calendário 1998 Exercício 1999, que afirma indevidamente não ter sido incluído os créditos recebidos pela Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil os quais presto serviço de forma autônoma. Segue comprovantes anexos.

Total dos rendimentos da:

- Caixa	8.135,36
- BB	7.538,64
- Afrafep	393,00
- Recibos	<u>2.175,00</u>
	18.242,00.”

Na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1999, ano-calendário de 1998 (fl. 11), o montante de R\$ 18.242,00 foi declarado como rendimentos recebidos de pessoas físicas, sem recolhimento de imposto de renda na fonte (carnê-leão), mesmo nos meses que esses rendimentos teriam ultrapassado o limite mensal de isenção.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.002251/2001-86

Acórdão nº. : 102-46.092

Na impugnação a contribuinte afirma que o valor total declarado de R\$ 18.242,00 se refere a rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal-CEF (R\$ 8.135,36), do Banco do Brasil (R\$ 7.538,64), da AFRAFEP (R\$ 393,00) e mediante RECIBOS (R\$ 2.175,00). Nessas circunstâncias, R\$ 16.067,00 do montante declarado como recebido de pessoas físicas teriam sido recebidos de pessoas jurídicas.

Acompanharam a impugnação cópia de comprovantes dos valores recebidos do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal – CEF, referentes a serviços que teriam sido prestados como autônoma (fls. 05/08). Não foram juntados aos autos documentos relativos aos valores recebidos da AFRAFEP e mediante RECIBOS, que totalizam R\$ 2.568,00.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento (fl. 24/25). O voto condutor do acórdão assim justificou a manutenção do lançamento (fl. 26/27):

“Procedi à elaboração da planilha à folha 23 em que transcrevi os rendimentos informados em tais documentos e também os declarados pela contribuinte. Pelo exame de tal planilha, observa-se que nos meses de março, julho, setembro e novembro de 1998, os rendimentos informados pelas citadas fontes pagadoras nos documentos apensos ao processo somam valores superiores aos declarado, para aqueles meses, pela contribuinte.

Desta forma, se há meses em que os rendimentos informados pelas citadas fontes pagadoras somam valores superiores pela contribuinte como recebidos de pessoas físicas, obviamente seria ilógico considerar que a soma daqueles rendimentos constitua parte destes últimos, não sendo possível prosperar a alegação da impugnante.”

Dessa decisão a contribuinte interpôs recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 31/32), citando jurisprudência administrativa sobre erro de fato e alegando:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.002251/2001-86

Acórdão nº. : 102-46.092

“A sua primitiva declaração de rendimentos foi elaborada com erro, englobando os rendimentos de pessoas jurídica com os de pessoa física, além de não mencionar o IRRF pelas fontes pagadoras (doc. Anexos), fato argumentado na inicial e não considerado em primeira instância administrativa.

Retificando referida declaração, em cotejo com os assentamentos contábeis e fiscais do LIVRO CAIXA, em anexo, verifica-se que não existe prejuízo à Receita Federal e nem imposto a pagar. Basta considerar a retificação como tempestiva, à luz dos elementos probantes ora anexados.

É iterativo que na área do imposto de renda não se tributam receitas, mas lucros, rendas auferidas, acréscimo patrimonial e nunca por erro no preenchimento da declaração de rendimentos.”

Em 15/10/2002, a recorrente apresentou, via Internet, declaração de ajuste anual completa (fl. 33/37) retrocitada, sem imposto devido e com imposto a restituir no valor das retenções, ou seja, R\$ 535,80.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11618.002251/2001-86  
Acórdão nº. : 102-46.092

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

Preliminarmente registra-se que a contribuinte declarou (fl. 54) que, por não possuir bens ou direitos, deixou de efetuar o arrolamento exigido pelo art. 33, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, para seguimento do recurso.

O exame dessa questão deve ser feito à luz do § 2º do referido dispositivo legal que estabelece, *verbis*:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

.....

§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão, **limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso**, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou **ao patrimônio se pessoa física.**” (g.n).

Como visto, o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, fica limitado ao patrimônio da pessoa física. Se o patrimônio da pessoa física é zero, esse é o seu limite. Assim, entendo que, no caso, a inexistência de bens a arrolar, conforme atesta a declaração de ajuste anual do exercício de 2002 (fl. 55/56), não impede o seguimento do recurso que, por atender os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

A propósito da declaração anual de ajuste retificadora (fls. 33/37), sem imposto devido e com imposto a restituir, que a recorrente entende que resolveria a sua situação fiscal, cumpre assinalar que, além de ter sido apresentada



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.002251/2001-86

Acórdão nº. : 102-46.092

em 15/10/2002 (fl. 33), após, portanto, o recebimento da notificação do auto de infração, em 14/05/2001 (fl. 18), não compete ao Conselho de Contribuinte acatar ou não a referida declaração, conforme se deduz do art. 834, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 – RIR/1999, abaixo transcrito:

“Art. 834 Cabe recurso voluntário, para o Primeiro Conselho de Contribuintes, no prazo de trinta dias, contra as decisões exaradas, pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento – DRJ, em pedidos de retificação de declaração de rendimentos.”

Atualmente a retificação da declaração de rendimentos está disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, cujos arts. 54 e 57, estabelecem, *verbis*:

“Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I - tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente;

II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

Art. 57. Após o prazo previsto para a entrega da declaração, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.”

Contudo, no caso, deve-se observar o disposto no § 1º, do art. 147, do Código Tributário Nacional – CTN, que dispõe:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.002251/2001-86

Acórdão nº. : 102-46.092

“Art. 147 O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e **antes de notificado o lançamento.**” (g.n.).

Em face do exposto e do estabelecido na legislação retrocitada, não se conhece da declaração retificadora e dos documentos que a acompanham.

No mérito, verifica-se que assiste razão à autoridade lançadora e julgadora de primeira instância. O que se observa na cópia da declaração de ajuste anual do exercício de 1999, ano-calendário de 1998 (fl. 11), é o fato de que a contribuinte ofereceu à tributação somente os rendimentos recebidos de pessoas físicas, omitindo os recebimentos do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal, omissão essa que foi detectada pela Receita Federal com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras, conforme comprova o extrato de “Informações sobre as declarações retidas em malha.” (fl. 14).

Após ciência do auto de infração, a contribuinte procurou ajustar os rendimentos pagos pelo Banco do Brasil e pela CEF como inclusos no montante recebido de pessoas físicas, sob a alegação de erro no preenchimento da declaração. Contudo, tal procedimento esbarrou na matemática, eis que os valores pagos pelas referidas pessoas jurídicas, conforme se constata no **quadro abaixo**, nos meses de março, julho, setembro e novembro de 1998, foram superiores aos registrados na declaração, numa prova inequívoca de que os rendimentos pagos pelo Banco do Brasil e CEF não foram declarados e que os valores lançados como recebidos de pessoas físicas realmente foram recebidos de pessoas físicas. Se nos retrocitados meses não foram lançados os valores recebidos do Banco do Brasil e da CEF, por óbvio, como afirma o relator do processo na primeira instância, também



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.002251/2001-86

Acórdão nº. : 102-46.092

não o foram nos demais meses. Daí a procedência do lançamento e da decisão de primeira instância.

**Quadro – (d)** Valores declarados na DIRPF, **(c)** soma dos percebidos do Banco do Brasil e da CEF e **(f)** valores que ultrapassam os valores declarados.

Mês	BB - Rendimento Bruto	CEF- Rendimento Bruto	BB e CEF: Total- Rend. Brutos (a) + (b)	Rend. lançados na DIRPF	Diferença a menor do que o declarad o no mês	Diferença a maior do que o declarad o no mês
Jan	555,84	483,84	1.039,68	1.368,00	328,32	-x-
Fev	221,76	433,92	655,68	1.271,00	615,32	-x-
Mar	592,08	976,32	<b>1.568,40</b>	<b>1.396,00</b>	-x-	<b>172,40</b>
Abr	185,04	1.032,96	1.218,00	1.640,00	422,00	-x-
Mai	1.007,76	0,00	1.007,76	1.304,00	296,24	-x-
Jun	482,64	0,00	482,64	980,00	497,36	-x-
Jul	850,32	1.152,00	<b>2.002,32</b>	<b>1.925,00</b>	-x-	<b>77,32</b>
Ago	0,00	739,20	739,20	1.849,00	1.109,80	-x-
Set	1.391,04	1.487,52	<b>2.878,56</b>	<b>1.788,00</b>	-x-	<b>1.090,56</b>
Out	582,72	0,00	582,72	1.198,00	615,28	-x-
Nov	558,72	2.244,00	<b>2.802,72</b>	<b>1.673,00</b>	-x-	<b>1.129,72</b>
Dez	1.110,72	0,00	1.110,72	1.850,00	739,28	-x-
<b>Total</b>	<b>7.538,64</b>	<b>8.549,76</b>	<b>16.088,40</b>	<b>18.242,00</b>	<b>4.623,60</b>	<b>2.470,00</b>
	<b>(a)</b>	<b>(b)</b>	<b>(c)</b>	<b>(d)</b>	<b>(e)</b>	<b>(f)</b>

Em virtude da omissão dos rendimentos recebidos do Banco do Brasil e da CEF, também não foi lançado na declaração de ajuste anual o imposto de renda retido na fonte (IRRF), no montante de R\$ 535,81. A não declaração desse imposto não decorreu, portanto, de erro de fato, mas da omissão dos respectivos rendimentos, ainda que involuntária. Qualquer tentativa de justificar essa omissão do IRRF na declaração de rendimento contraria a lógica, primeiro, pelas diferenças anteriormente apontadas, e, segundo, por ser inadmissível que se lance rendimentos tributáveis sem lançar o imposto descontado na fonte. A clareza e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.002251/2001-86  
Acórdão nº. : 102-46.092

transparência com que esses valores constam dos informativos de rendimentos do Banco do Brasil e da CEF inviabilizam eventual argumento de que não se teria visto essas informações.

Além do exposto, em nenhum momento a recorrente apresentou provas hábeis e idôneas para comprovar o alegado erro, ou seja, de que não teria recebido de pessoas físicas as importâncias espontaneamente declaradas. Optou por alterar esses valores ao sabor da conveniência ou necessidade. Na declaração de rendimentos originária os rendimentos recebidos de pessoas físicas totalizavam R\$ 18.242,00 (fl. 11), na impugnação R\$ 2.175,00 (fl. 01) e no recurso R\$ 3.593,00 (fl. 34). Qual desses valores é o verdadeiro ? O primeiro, o segundo ou o terceiro? Conforme demonstrou a autoridade lançadora, a verdade está no valor espontaneamente lançado na declaração de ajuste anual originária.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de agosto de 2003.

  
JOSE OLESKOVICZ